Processo Nº 451.01.2012.024830-8

Imprimir Fechar

Texto integral da Sentença

DUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE PIRACICABA - SP. Processo nº 1.451/12.
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de declaratória de filiação proposta por monte atribuído a
há vários anos, sendo que, recentemente, converteram a união estável em casamento e, pretendendo ter um filho,
valeram-se de procedimento de inseminação artificial heteróloga, com o uso do sêmen de um doador anômimo, sendo
que, por recomendação médica, submeteu-se ao procedimento, que contou com a anuência e o acompanhamento
de
Pleiteia que, de seu registro de nascimento, ou de natimorto, constem como mães e
inicial de fls. 02/28, vieram os documentos de fls. 29/109. Parecer do Ministério Público a fls. 114/119, pelo julgamento de
procedência da ação. É o relatório. DECIDO. A presente ação deve ser julgada procedente. A questão a ser analisada no
presente processo diz respeito a possibilidade ou impossibilidade de se reconhecer o vínculo de maternidade de
esposa de grando, em relação a grando, nascitura de grando, gerada através de procedimento médico de inseminação
artificial heteróloga, com a utilização de óvulos de sêmen de doador anônimo, transferidos ao útero de A.A. A. A
filiação nos procedimentos de reprodução humana assistida foi tratada no Código Civil no artigo 1.597, sendo que o inciso
V de tal artigo é que trata da inseminação artificial heteróloga, que interessa no caso, e que tem a seguinte redação: "Artigo
1.597 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: () V- havidos por inseminação artificial
heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido". Portanto, em se tratando de inseminação artificial heteróloga,
ou seja, aquela em que é utilizado o sêmen de terceira pessoa, desde que haja autorização do marido para o
procedimento, há presunção legal de paternidade do marido, prevalecendo, assim, a paternidade socioafetiva e não o
vínculo biológico. Ou seja, com relação aos casais heterossexuais, resta claro que, feito o procedimento de inseminação
artificial com material genético de doador anônimo, e havendo a concordância do marido, é ele o pai da criança. Resta
analisar se tal dispositivo legal é aplicável, também, aos casais homossexuais. E a resposta é afirmativa. Em maio de 2011,
o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, com julgamento vinculante,
conferiu ao artigo 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme a Constituição para dele excluir todo significado
que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Ora, se o Supremo Tribunal Federal ditou o
conteúdo do artigo 226 da Constituição Federal vedando distinção jurídica entre casais em razão de sua orientação sexual,
todo e qualquer diploma infraconstitucional deve ser interpretado em consonância com tal decisão. Logo depois, em
outubro de 2011, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.183.378/RS,
reconheceu a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Se pessoas do mesmo sexo podem se casar e se, desejando ter filhos, se submetem a procedimento de inseminação artificial heteróloga, resta claro que o artigo 1.597,
inciso V, do Código Civil, é a eles aplicável, e a expressão "autorização do marido" deve ser entendida como "autorização
conjugal". Interpretação diversa levaria a distinção jurídica entre os casais heterossexuais que, por qualquer problema,
estejam impossibilitados de gerar e recorrem a inseminação artificial heteróloga, e casais homossexuais que, por meios
naturais, não podem gerar um filho e recorrem a inseminação artificial heteróloga. São situações idênticas que, portanto,
não podem ser tratadas de forma diversa. No caso de um casal heterossexual em que o marido é infértil, o casal pode
recorrer a inseminação artificial heteróloga e, com a ajuda de um doador masculino, a incapacidade de ter um filho por meio
natural é superada e, por força do previsto na lei, o filho é, por presunção legal, do casal. No caso de um casal
homossexual, não pode ele, por meios naturais, gerar um filho. Logo, razoável que, submetendo-se este casal a
inseminação artificial heteróloga e, assim, superando a incapacidade de ter um filho, por força do mesmo dispositivo legal,
seja o filho, por presunção legal, filho do casal. Em conclusão, se o contido no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil atribui
a paternidade da criança gerada por inseminação artificial heteróloga ao marido, por força da interpretação a ser dada a
todo e qualquer diploma infraconstitucional, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, como acima explicitado, a
outra conclusão não se pode chegar senão a de que tal presunção legal também é aplicável a esposa daquela que está
gerando, no caso de casal homossexual. No caso dos autos, verifica-se que e vivem em união estável há
vários anos e há notícia nos autos de que pretendiam converter tal união estável em casamento, o que, aliás, já deve ter
ocorrido. Em conjunto, ambas decidiram ter um filho, recorrendo a inseminação artificial heteróloga, sendo que, por
questões médicas – de mais velha – optou-se pela utilização dos óvulos de de mais, e também por levar ela a
efeito a gestação. Todo o procedimento contou com a anuência e o acompanhamento de procedimento, esposa de
não havendo qualquer razão para não se aplicar ao caso o previsto no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil e considerar
que gerada por inseminação artificial heteróloga, por presunção legal, é filha tanto de como também de
, as quais são casadas. Assim, quando do nascimento de , deverá constar do assento de nascimento dela
o nome de suas duas mães, e e e e e e e e e e e e e e e e e e
já que a jurisprudência já reconheceu como possível a adoção por casais homossexuais. Sendo possível que casais
homossexuais adotem, em conjunto, uma criança – e nesta situação consta do assento de nascimento o nome de dois
pais ou de duas mães - e diante de tudo o mais que já foi dito, não há porque não acolher a pretensão inicial e reconhecer

que grada na constância da união estável convertida em casamento entre grada e grada, é filha de ambas
sendo filha de porque é sua mãe biológica, e de same, porque é mãe socioafetiva, em razão da presunção
estabelecida no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil. E caso a criança nasça morta ou morra por ocasião do parto, do
registro deve constar, igualmente, a dupla maternidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer G.L.B
como filha de A.I.L. e de F.R.B., as quais deverão constar como mães quando da lavratura do assento de nascimento
Transitada em julgado, expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 09 de outubro de 2.012
FABÍOLA HELENA DE PAULA ROQUE LUCATO Juíza de Direito

Imprimir Fechar

2 de 2 17/10/2012 10:54